



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078625-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAIS DIAS MARTINS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41469.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078625-43.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: THAIS DIAS MARTINS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que manteve a anterior que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros da executada agravante. NÃO CONHECIMENTO: Conteúdo decisório na decisão anterior. Ausência de recurso contra a primeira decisão. Agravo intempestivo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 164 da execução nº 1010929-59.2016.8.26.0020, que indeferiu o reiterado pedido da executada, ora agravante, de desbloqueio de ativos financeiros, diante da apreciação da questão na decisão anterior de fls. 138/141.

Inconformada, a executada interpôs o agravo de instrumento. Pleiteou a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para o reconhecimento da impenhorabilidade das quantias localizadas pelo Sisbajud.

A tutela antecipada recursal foi parcialmente deferida apenas para suspender o levantamento de valores em favor do exequente até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do

CPC.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A executada pretende a reforma de decisão (fl. 164) que manteve a decisão anterior que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros localizados pelo Sisbajud.

Acontece que o cunho decisório da questão está na r. decisão de fls. 138/141 e contra ela não foi interposto agravo de instrumento no momento oportuno. Inconformada, a executada, ora agravante, peticionou a fl. 146, pleiteando a reanálise da matéria, com o objetivo de reconsideração da r. decisão anterior de fls. 138/141.

A r. decisão agravada (fl. 164) apreciou o reiterado pedido da executada de desbloqueio da quantia penhorada pelo Sisbajud, ressaltando que o pedido de desbloqueio foi apreciado pela decisão anterior de fls. 138/141, que manteve a penhora realizada, e que o inconformismo deveria ter sido manifestado por meio de recurso adequado.

Assim, a executada agravante devia ter considerado a r. decisão anterior (fls. 138/141) para a interposição do recurso de agravo de instrumento, o que não foi feito no prazo legal.

A r. decisão de fls. 138/141 tornou-se disponível no Diário da Justiça Eletrônico em 13.11.2024 e foi publicada em 14.11.2024 (fls. 144/145). O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 18.11.2025 e se findou em 29.1.2025, nos

termos dos arts. 219, 220 e 1.003, § 5º, todos do CPC e Prov. CSM 2.728/23 e 2.765/24.

A petição de interposição do recurso de agravo de instrumento foi protocolada somente em 17.3.2025, fora do prazo legal. Ressalte-se que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.

Frise-se que a agravante não comprovou no ato de interposição do recurso a ocorrência de eventual feriado local (art. 1.003, § 6º do CPC). Cabe destacar que não se verificou do aviso de indisponibilidade de sistema para a interposição de recurso no *site* desta Egrégia Corte a existência de registro de indisponibilidade superior a 60 minutos relativamente ao dia em que se encerrou o prazo do agravo.

Dessa forma, o agravo de instrumento não pode ser conhecido porque é intempestivo.

Registre-se que os documentos mencionados na fundamentação acima são dos autos de origem.

O recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR